



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:502 — Autoriza a corporação fabriqueira paroquial da freguesia de Pousa, concelho de Barcelos, a demolir, reedificando-a no mesmo local sem alteração da sua linha arquitectónica geral, a igreja paroquial da dita freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:087 — Autoriza a Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos, quando realize com a Caixa Nacional de Crédito uma operação de crédito destinada à liquidação do seu débito a Swan, Hunter & Wigham Richardson Limited, a caucionar a mesma operação com primeira hipoteca do navio *San Miguel*, actualmente constituída a favor da referida casa construtora, nos termos do decreto n.º 19:049.

Decreto n.º 22:088 — Dispensa do visto prévio do Tribunal de Contas para produzir imediatos efeitos, sendo em todo o caso necessário o auto de posse, as nomeações interinas de tesoureiros da Fazenda Pública e de pagadores, bem como as nomeações de propositos de tesoureiros e de fiéis de tesouraria.

Decreto n.º 22:089 — Determina que o conservador do registo predial da conservatória respectiva proceda imediatamente a todos os actos de registo precisos para assegurar ao Estado e à Câmara Municipal de Lisboa a propriedade dos terrenos indicados nas bases anexas ao decreto n.º 21:264, relativo à construção do novo edifício da Casa da Moeda e Valores Selados.

Decreto n.º 22:090 — Determina que fiquem sujeitas a regime especial de liquidação as caixas económicas anexas às associações de socorro mútuo que suspenderem pagamentos.

Decreto n.º 22:091 — Determina que continuem em vigor os actuais punções em uso nas repartições de contrastaria até que estejam concluídos os novos punções.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:092 — Regula a situação dos mestres, olheiros e ferramenteiros que prestavam serviço na Inspeção de Obras e Fortificações do extinto Campo Entrincheirado de Lisboa.

Decreto n.º 22:093 — Introdúz várias alterações no decreto n.º 17:378, que regula a promoção dos oficiais do exército.

Rectificação ao decreto n.º 22:074, que autoriza o Ministério da Guerra a arrendar, por períodos de nove anos, ao seu actual arrendatário o prédio militar de Cacilhas constituído pela parte inferior do edifício da 5.ª companhia da guarda fiscal.

Decreto n.º 22:094 — Regula o ingresso dos sargentos cadetes oriundos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar nos quadros permanentes das diversas armas e serviços.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:095 — Cria a Intendência do Arsenal do Alfeite.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Portaria n.º 7:503 — Determina que as despesas a pagar pelas entidades que requeiram vistorias da competência do pessoal técnico da Direcção Geral das Indústrias sejam fixadas para cada caso, incluindo os pendentes ainda não liquidados, pelo respectivo director geral.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 7:502

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada a corporação fabriqueira paroquial da freguesia de Pousa, concelho de Barcelos, distrito de Braga, a demolir, reedificando-a no mesmo local, sem alteração da sua linha arquitectónica geral, a igreja paroquial da dita freguesia, sob a fiscalização da respectiva Junta de Freguesia, na certeza de que nenhuns direitos ficarão pertencendo à entidade que toma a seu cargo a reconstrução pelas obras e bemfeitorias a realizar no mencionado templo, que continuará na posse e propriedade do Estado, embora affecto ao culto público da religião católica, emquanto se verificarem as condições legais para o seu exercício.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1933. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:087

Considerando que, pelo decreto n.º 19:049, de 18 de Novembro de 1930, foi a Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos autorizada a dar de hipoteca à casa construtora Swan, Hunter & Wigham Richardson Limited o navio que nessa casa foi construído por contrato de 25 de Julho de 1930, e que, com o nome de *San Miguel*, faz hoje parte da frota da referida Companhia;

Considerando que nessa ocasião o Estado se reservou o direito de segunda hipoteca do mesmo navio para os fins e nos termos do decreto n.º 14:623, de 23 de Novembro de 1927;

Considerando que a Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos pretende agora realizar com a Caixa Nacional de Crédito uma operação de crédito para liquidação da sua dívida à casa construtora Swan, Hunter & Wigham Richardson Limited;

Considerando que para essa operação se tornará necessário transferir para a Caixa Nacional de Crédito a hipoteca dada à casa construtora do navio *San Miguel*, mas com modificação nos prazos e nos juros estabeleci-

dos no contrato feito com a mesma casa construtora em 25 de Julho de 1930;

Considerando que, por a hipoteca dada à casa construtora do navio ser muito anterior à entrada em vigor do decreto n.º 21:360, de 9 de Junho de 1932, em nada o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto poderia modificar os direitos e regalias do credor quanto à aplicação do produto da venda do navio hipotecado no caso de tal produto se destinar à liquidação da dívida garantida pela mesma hipoteca;

Considerando que em nada é prejudicado o Estado — credor da Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos pelo saldo do subsídio à mesma Companhia concedido pelo decreto n.º 14:623, de 23 de Novembro de 1927 — com a transferência para a Caixa Nacional de Crédito, embora com modificação de prazo e juro, da hipoteca autorizada pelo decreto n.º 19:049, de 18 de Novembro de 1930, visto que, se já nessa ocasião o Estado se considerou garantido, mais garantido se encontra hoje pela diminuição da importância do seu crédito por virtude das amortizações feitas posteriormente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos, quando realize com a Caixa Nacional de Crédito uma operação de crédito destinada à liquidação do seu débito a Swan, Hunter & Wigham Richardson Limited, a caucionar a mesma operação com primeira hipoteca do navio *San Miguel*, actualmente constituída a favor da referida casa construtora nos termos do decreto n.º 19:049, de 18 de Novembro de 1930.

Art. 2.º No contrato que se celebre com a Caixa Nacional de Crédito poderão estipular-se as condições de taxa e outras que pela mesma instituição sejam exigidas, mas o prazo de pagamento não poderá ser superior a oito anos.

Art. 3.º A liquidação do débito da Companhia de Navegação Carregadores Açoreanos à casa construtora Swan, Hunter & Wigham Richardson Limited será feita nos termos que as partes interessadas acordarem, com o assentimento da Caixa Nacional de Crédito.

Art. 4.º No caso de venda do navio *San Miguel* e enquanto não esteja totalmente liquidado o contrato previsto no artigo 1.º deste decreto, ainda que esta venda seja feita em execução promovida pela Caixa Nacional de Crédito, não serão aplicáveis ao produto da mesma as disposições do decreto n.º 21:360, de 9 de Junho de 1932.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável, pelo mesmo período de tempo, ao produto da venda dos restantes navios pertencentes à mesma Companhia, quando sobre eles também tenha sido constituída hipoteca à segurança do mesmo contrato.

Art. 5.º Pela cedência que é feita de prioridade à Caixa Nacional de Crédito na hipoteca do navio *San Miguel* ficará o Estado com o direito de segundo credor hipotecário do mesmo navio, nos termos e para os fins do decreto n.º 14:623, de 23 de Novembro de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodri-*

gues Júnior — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 22:088

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações interinas de tesoureiros da Fazenda Pública e de pagadores, bem como as nomeações de propostos de tesoureiros e de fiéis de tesouraria, não carecem de visto prévio do Tribunal de Contas para produzir imediatos efeitos, sendo em todo o caso necessário o auto de posse a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:378, de 20 de Junho de 1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 22:089

Reconheceu o Governo ser indispensável a construção de um novo edificio para a Casa da Moeda e Valores Selados, e para este fim foi, pelo decreto n.º 21:264, de 20 de Maio último, disposto, no artigo 3.º, que entre o Estado e a Câmara Municipal de Lisboa se farão as cedências de terrenos constantes das bases anexas ao citado decreto e nos termos das mesmas bases, e, pelo artigo 1.º, autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a, entre outros actos, requerer e praticar, em nome do Estado e em sua representação, todos os de registo na respectiva conservatória.

Torna-se necessário realizar desde já todos os actos de registo predial na conservatória respectiva, mas como a Direcção Geral da Fazenda Pública não está ainda de posse dos documentos que seriam precisos para o referido registo e este não se deve protelar por mais tempo:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conservador do registo predial da conservatória respectiva procederá imediatamente, independentemente de lhe ser requerido e sem necessidade de exhibição de documentos comprovativos ou justificativos,

a todos os actos de registo precisos para assegurar respectivamente ao Estado e à Câmara Municipal de Lisboa a propriedade dos terrenos indicados nas bases anexas ao decreto n.º 21:264, de 20 de Maio de 1932, que dêle fazem parte integrante, e conforme as cedências nas mesmas mencionadas; e designadamente a da área de 9:727^m2,59 que a citada Câmara Municipal cedeu ao Estado e se destina à construção do novo edificio da Casa da Moeda e Valores Selados, como consta na base II.

Art. 2.º Os actos de registo predial relativos aos terrenos que continuam a ficar na posse e propriedade do Ministério das Finanças, aos que passaram para estas por virtude do disposto nas referidas bases e ainda ao futuro edificio da Casa da Moeda e Valores Selados serão feitos a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública (Património Nacional).

Art. 3.º É dispensada a escritura a que se refere a base III do decreto n.º 21:264, de 20 de Maio de 1932, considerando-se efectuadas desde a data da sua publicação no *Diário do Governo* as cedências a que o mesmo decreto se refere.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Conselho de Administração

Decreto n.º 22:090

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos que suspenderem pagamentos ficam sujeitas a regime especial de liquidação, aplicável no prazo de três dias, a contar da comunicação respectiva ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, levada a efeito pela circunscrição de previdência.

Art. 2.º Será nomeada pelo Ministro das Finanças, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, uma comissão liquidatária constituída pelo chefe de circunscrição de previdência, que servirá de presidente, pelo presidente da direcção da associação de socorros mútuos a que pertence a caixa económica e por um representante dos credores.

§ único. Quando a caixa económica tenha direcção privativa, também o respectivo presidente da direcção deverá fazer parte da mesma comissão liquidatária.

Art. 3.º No prazo de oito dias, após a posse da comissão liquidatária, será por esta dado balanço à caixa económica, examinado o activo e passivo e elaborado em

consequência o respectivo relatório, o qual será remetido ao conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para ser submetido a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Se a situação financeira da caixa económica anexa à associação de socorros mútuos que se achar em regime de suspensão de pagamentos tornar possível a sua reconstituição, a comissão liquidatária formulará no seu relatório as respectivas conclusões, para serem apreciadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 5.º Na hipótese de acôrdo com a maioria dos credores poderá este ser homologado por simples despacho do Ministro das Finanças quando represente mais de dois terços da importância total dos créditos, lavrando-se porém a acta respectiva, de que será remetida uma certidão autêntica à comissão liquidatária no prazo de cinco dias.

O acôrdo, uma vez homologado pelo Ministro das Finanças, considerar-se-á obrigatório para todos e quaisquer credores não aceitantes, independentemente mesmo da situação privilegiada dos seus créditos.

§ único. As custas e selos dos actos a que este artigo se refere serão pagos a final pela parte decaída, nos termos legais.

Art. 6.º As caixas económicas das associações de socorros mútuos que suspendam pagamentos e que não possam realizar a sua remodelação financeira por acôrdo homologado nas condições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º dêste diploma entrarão no regime de liquidação, seguindo, na parte applicável, os preceitos dos decretos-leis n.ºs 19:212 e 20:944.

Art. 7.º A comissão liquidatária submeterá à apreciação do Ministro das Finanças, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, as bases da reconstituição das caixas económicas mutualistas que se encontrem em regime de suspensão de pagamentos, devendo o conselho de administração do Instituto elaborar o respectivo parecer, sendo este publicado no *Diário do Governo*.

Art. 8.º As funções da comissão liquidatária cessam logo que estejam cumpridas as cláusulas da concordata ou do acôrdo, nos termos e condições em que foram homologados pelo Ministro das Finanças. Em tudo o mais não especialmente previsto neste decreto são applicáveis as disposições contidas nos decretos n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, e n.º 20:287, de 7 de Setembro de 1931.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto n.º 22:091

Reconhecendo-se ser impossível dar cumprimento ao preceituado no artigo 145.º do regulamento das contrastarias, aprovado por decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, por não estarem ainda feitos os novos

punções mandados adoptar pelo artigo 14.º do mesmo regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do § único do artigo 3.º do decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Continuam em vigor os actuais punções em uso nas repartições de contrastaria até que estejam concluídos os novos punções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:092

Tornando-se necessário regular em decreto com força de lei a situação criada aos mestres, olheiros e ferramenteiros a quem se referem os n.ºs 23.º e 24.º da disposição 4.ª inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mestres a quem se refere o n.º 23.º da disposição transitória da determinação 4.ª inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 de Junho de 1927, e que prestavam serviço na Inspeção de Obras e Fortificações do extinto Campo Entrincheirado de Lisboa e continuaram no desempenho do mesmo serviço que ali desempenhavam na Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares do Governo Militar de Lisboa, com os vencimentos que competem a um alferes do quadro auxiliar de engenharia, conservam este vencimento enquanto se mantiverem no desempenho do referido serviço.

Os mesmos mestres quando tenham completado trinta e cinco anos de bom e efectivo serviço e sejam julgados incapazes de continuar no exercício da sua profissão por uma junta hospitalar de inspecção terão direito à reforma que compete aos alferes do quadro auxiliar de engenharia com o mesmo tempo de serviço.

Art. 2.º Os olheiros e ferramenteiros a quem se refere o n.º 24.º da determinação referida no artigo anterior e que pela mesma determinação passaram a perceber os vencimentos que competem a um segundo sargento de engenharia conservam este vencimento quando continuem no desempenho das funções que exerciam na Inspeção de Obras e Fortificações do extinto Campo Entrincheirado de Lisboa.

Os mesmos olheiros e ferramenteiros quando tenham completado trinta e cinco anos de bom e efectivo serviço e sejam julgados incapazes de continuar no exercício da

sua profissão por uma junta hospitalar de inspecção terão direito à reforma que normalmente compete aos segundos sargentos de engenharia com o mesmo tempo de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:093

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

Artigo 47.º

e) — Substituída com a seguinte redacção:

e) Ter sido favoravelmente classificado nas provas especiais para o posto de general.

Artigo 50.º

j) — Substituída com a seguinte redacção:

j) Ter alcançado maior número de votos favoráveis nas provas especiais de aptidão para o posto de general.

Art. 2.º As disposições deste decreto não são applicáveis aos coronéis que à data da publicação do decreto n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933, tenham sido aprovados nas provas especiais para o posto de brigadeiro, as quais são consideradas equivalentes às provas especiais para o posto de general.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 5, de 6 do corrente mês, e no artigo 1.º do decreto n.º 22:074, da mesma data, onde se lê: «17 de Setembro do corrente ano», deve ler-se: «17 de Setembro de 1932».

Lisboa, 9 de Janeiro de 1933. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 22:094

Tornando-se necessário regular o ingresso dos sargentos cadetes oriundos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar nos quadros permanentes das diversas armas e serviços por forma a distribuí-los equitativamente pelos mesmos quadros;

Sendo conveniente generalizar, para a promoção ao posto de segundo sargento das diversas armas e serviços, as regras por que se rege o acesso a todos os outros postos do exército quando os seus respectivos quadros se encontram excedidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar a quem seja concedido o alistarem-se como primeiros sargentos cadetes ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, serão distribuídos pelas diversas armas e serviço de administração militar proporcionalmente aos respectivos quadros orgânicos.

§ único. Os alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar a quem ainda seja concedido o alistarem-se como segundos sargentos cadetes ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, serão destinados às armas de artilharia, cavalaria, infantaria e serviço de administração militar e distribuídos proporcionalmente aos respectivos quadros orgânicos.

Art. 2.º (transitório). Os actuais primeiros e segundos sargentos cadetes que declararam desejar ingressar no quadro permanente dos sargentos ao abrigo do decreto n.º 21:627 serão imediatamente distribuídos proporcionalmente aos respectivos quadros orgânicos das diferentes armas e serviço de administração militar, pela forma seguinte, efectuando-se para isso as necessárias transferências:

a) Os primeiros sargentos cadetes pelas armas de engenharia, artilharia, cavalaria, infantaria e serviço de administração militar;

b) Os segundos sargentos cadetes pelas armas de artilharia, cavalaria, infantaria e serviço de administração militar.

Art. 3.º O ingresso dos primeiros e segundos sargentos cadetes no quadro permanente dos sargentos, sempre que haja candidatos aprovados em concurso, será feito por forma que não dêem entrada nos respectivos quadros orgânicos dois primeiros ou dois segundos sargentos cadetes seguidamente.

Art. 4.º Cessa desde já o disposto no artigo 126.º do decreto com força de lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 5.º A doutrina do presente decreto é aplicável desde 1 de Janeiro de 1933 e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 10 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 22:095

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Intendência do Arsenal do Alfeite, com sede no Palácio do Alfeite, que ficará na dependência do Comando Geral da Armada.

Art. 2.º À Intendência do Arsenal do Alfeite compete:

a) A administração da propriedade do Alfeite, bairros e dependências que estavam sob a alçada da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal, com excepção daquelas que digam respeito a construções ou obras que, em virtude do decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, passam temporariamente para a administração do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

b) Colaborar no plano geral para execução das obras do Arsenal;

c) Estabelecer o plano para a mudança do Arsenal da Marinha para as suas novas instalações, tendo em vista o menor prejuízo da sua laboração fabril;

d) O estudo, aquisição e montagem do equipamento das novas oficinas, e das obras marítimas, tendo em vista o aproveitamento das máquinas já existentes e que pelo seu rendimento industrial possam ser conservadas;

e) Receber as oficinas prontas e restantes obras concluídas pela comissão administrativa das obras do Arsenal e promover a montagem dos maquinismos e mais pertences que lhes dizem respeito;

f) Fazer a transferência das oficinas do Arsenal da Marinha para as novas instalações do Alfeite;

g) Ter a seu cargo os móveis, imóveis e semoventes que estavam na posse da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal;

h) Estabelecer as necessárias ligações entre o Ministério da Marinha e a comissão administrativa.

Art. 3.º Até a publicação do regulamento deste decreto o pessoal da Intendência do Arsenal do Alfeite será constituído por um oficial general ou superior da armada, que será o intendente, o qual acumulará com o lugar de presidente da comissão administrativa, um oficial da administração naval, que poderá acumular com outro serviço, e a parte do pessoal empregado actualmente nos serviços a cargo da mesma Intendência e que não passar à comissão administrativa das obras.

§ 1.º Sobre assuntos de ordem técnica a Intendência do Arsenal do Alfeite procederá de acôrdo com a Intendência do Arsenal da Marinha (Direcção das Construções Navais), a qual elaborará os estudos necessários.

§ 2.º Ao pessoal que passar para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e àquele que ficar ao

serviço da Intendência do Arsenal do Alfeite será dada a preferência na admissão a lugares que estejam vagos ou que de futuro vagarem no Ministério da Marinha, desde que estejam em igualdade de condições com os outros concorrentes.

Art. 4.º O pessoal militar em serviço na Intendência do Arsenal do Alfeite terá o vencimento do pessoal em serviço nas brigadas.

Art. 5.º Os saldos orçamentais das verbas consignadas à Junta Autónoma do Novo Arsenal das diferentes rubricas do capítulo 11.º do orçamento em vigor e que não forem transferidos para a comissão administrativa criada pelo decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, constituem dotação da Intendência do Arsenal do Alfeite para o ano económico corrente.

Art. 6.º As obras e reparações dos edificios que pas- sam à jurisdição da Intendência do Arsenal do Alfeite ficam a cargo da Direcção das Construções Civis do Ministério da Marinha.

Art. 7.º A Intendência do Arsenal do Alfeite e a comissão administrativa das obras do Arsenal prestar- se-ão todo o mútuo auxilio tanto em pessoal como em material, sem prejuizo da eficiência dos serviços que a uma e outra competem.

Art. 8.º Até a publicação do regulamento da Inten- dência do Arsenal do Alfeite são mantidas as leis, re- gulamentos e mais disposições pelos quais se regulava a Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal e que inteiramente são applicados à mesma Intendência em tudo que não foi alterado pelo decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, ou por este diploma, devendo a escrita seguir pelo processo até agora usado e ser fisca-

lizada pela mesma forma até final do ano económico corrente.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR- MONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

Portaria n.º 7:503

Tornando-se necessário modificar o regime de paga- mento das vistorias de que trata a portaria de 4 de Ja- neiro de 1904: manda o Governo da República Portu- guesa, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricul- tura, que as despesas a pagar pelas entidades que re- queiram vistorias da competência do pessoal técnico da Direcção Geral das Indústrias sejam fixadas para cada caso, incluindo os pendentes ainda não liquidados, pelo respectivo director geral, e depositada a sua importância provável, como preparo, no acto da entrega do reque- rimento, podendo os interessados recorrer para o mesmo Ministro do despacho do director geral que estabelecer o quantitativo dessas despesas.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1933. — O Ministro do Comércio, Indústria e Agricul- tura, *Sebastião Garcia Ramires*.